



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPHF  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



## JUSTIFICATIVA

\* PARÁ \*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 00200301/23

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO – 7/2023 - 200301

**TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal no art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 4883/2021 de 25 de Maio de 2021.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CAMISAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO MUNICIPIO DE JURUTI-PA.

**GRAFICA E PAPELARIA ANDRADE LTDA - ME - CNPJ Nº 11.252.100/0001-21**, com sede na Avenida Lauro Sodré, s/nº, Bairro Centro, na cidade de Juruti - PA, CEP 68.170-000.

O Agente de Contratação de Licitação do Município de Juruti/PA, através Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, consoante autorização da Sra. FRANCIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Secretário Municipal de Produção e Abastecimento, vem abrir o presente processo administrativo para o “AQUISIÇÃO DE CAMISAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO MUNICIPIO DE JURUTI-PA, quantitativos e justificativa contidas neste termo de referência - FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL NO **ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº4.883 DE 25 DE MAIO DE 2021.**

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada na Lei Federal No Art. 75, Inciso II, § 3º Da Lei Federal Nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal Nº4.883,25 de Maio de 2021 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPF  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação***, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (Cinquenta e sete mil e duzentos e oito reais e trinta e tres centavos)), no caso de outros serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPF  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



★ Juruti ★

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela personalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...]¹.

Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação<sup>23</sup>.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPF  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:

- a) **Por dispensa de licitação; ou**
- b) **Por inexigibilidade de licitação.**

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso I, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

**DECRETO MUNICIPAL 4.883/21 - Art. 22.** É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 57.208,33 (Cinquenta e sete mil e duzentos e oito reais e trinta e tres centavos)), no caso de outros serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.75, inciso II, da Lei nº. 14.133, 01 de Abril de 2021, vejamos o que a respeito, nos ensina a Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPF  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



\* PAPA \*

**“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).**

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

**Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).**

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

**[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).**



Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por *valor abaixo de R\$ 57.208,33* (Cinquenta e sete mil e duzentos e oito reais e trinta e tres centavos)), terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para suprir as necessidades físicas e até emocionais que causam aos afetados economicamente pela pandemia.

### **JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no Lei Federal No Art. 75, Inciso I, § 3º Da Lei Federal Nº 14.133, 01 de abril de 2021 e no Decreto Municipal Nº4.883,25 de Maio de 2021, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais e que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

#### **I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:**

- a) Na Lei Federal No Art. 75, Inciso I, § 3º Da Lei Federal Nº 14.133, 01 de abril de 2021 e no Decreto Municipal Nº4.883,25 de Maio de 2021, através, especialmente no que trata o Seu Art. 1º.

*In verbis:*

**DECRETO MUNICIPAL 4.883/21 - Art. 22.** É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,82 (Cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;  
§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPOF  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador:** O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

**III - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a CONSULTA DE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços com várias empresas, tais como **GRAFICA E PAPELARIA ANDRADE LTDA - ME - CNPJ Nº 11.252.100/0001-21**, E. DE L. CARVALHO - CNPJ Nº 13.391.486/0001-88; TRAÇO VISUAL SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ(MF) CNPJ 36.377.908/0001-66, porém, constatamos que o preço proposto pela empresa **GRAFICA E PAPELARIA ANDRADE LTDA - ME - CNPJ Nº 11.252.100/0001-21**, foi possível a confirmação do melhor custo benefício, pois a mesma enviou as documentações solicitadas e se prontificou para a *pronta entrega do serviço*, a proposta que mais se aproxima com as condições constantes na solicitação do ordenador de despesa. Desta feita, levando em consideração a disponibilidade mais breve dos serviços, melhor tempo de entrega, e o envio das documentações de acordo com a convocação, foram fundamentais para escolha, tendo em vista a urgência dos serviços. Todos os dias é possível identificar uma variação no valor dos produtos. Diante disso, dispõe-se da possibilidade de contratação dos serviços com valores superiores devido a oscilação constante dos preços. Entretanto, verifica-se que os preços ofertados pela empresa **GRAFICA E PAPELARIA ANDRADE LTDA - ME - CNPJ Nº 11.252.100/0001-21**, estão dentro da **média praticada no mercado**, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no mapa de preços em apenso aos autos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPOF  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 72, Inciso I, II, IV, V, IV,VI, VII, VII, da Lei nº 14.133/21.

Juruti - PA, 24 de Março de 2023.

**FRANCISCO DE SOUSA COELHO**

Agente de Contratação  
Portaria nº 003/2023